



Informação nº: 122/2019 – SECONT/2ªDICONT
Brasília, 12 de junho de 2019.

Processo nº: 15.054/2014 (3 volumes).

Apenso: 23.383/2014 (1 volume).

Jurisdicionada: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 3.136.727,61¹.

Ementa: TCE. DETRAN/DF. Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 4/2006. Irregularidades. Citação. Defesa. Defesa procedente de um gestor, parcialmente procedente de outro e rejeição das defesas apresentadas pelas sociedades empresárias. Aplicação de multa para um gestor e cientificação para as empresas recolherem o débito. Apresentação de pedido de parcelamento da multa. Deferimento parcial. Recurso de Reconsideração das empresas. Desprovisionamento. Inércia dos responsáveis. julgamento irregular das contas das empresas envolvidas. Apresentação de Embargos de Declaração. Conhecimento e desprovisionamento. Notificação. Ausência de comprovação de recolhimento. Encaminhamento de ofício ao MPJTCDF, para adoção das medidas cabíveis com vistas à cobrança judicial da dívida.

Nesta fase: arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item III, “c”, da Decisão n.º 2.044/2014, proferida nos autos do Processo nº 13.694/2011, relativamente à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 4/2006 (locação de imóvel), firmado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com inobservância dos requisitos previstos no caput do art. 3º e art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Em relação ao mérito, este Tribunal deliberou, mediante a Decisão nº 4.282/18 (fls. 433), no que interessa, por:

II – julgar IRREGULARES as contas das sociedades empresárias DONINGTON PARTICIPAÇÕES S.A. e SILVERSTONE PARTICIPAÇÕES S.A., no que tange ao objeto da TCE em exame, com fundamento no disposto no art. 17, III, “c”, da Lei Complementar nº 1/1994;

¹ Valor atualizado 03/01/19, conforme cálculo do SINDEC (fl. 471).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS

Fls.: 474
Proc.: 15.054/14

III – determinar, com base no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, às sociedades empresárias nominadas no item II (por meio de seus representantes legais) que, em 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito que lhes é imputado solidariamente, no valor de R\$ 3.028.898,80 (três milhões, vinte e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos, atualizado até 25/06/18), autorizando, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994;

3. Ato contínuo, as empresas DONINGTON PARTICIPAÇÕES S/A e SILVERSTONE PARTICIPAÇÕES S/A² apresentaram Embargos de Declaração (fls. 439/459), devidamente conhecidos e rejeitados por esta Corte, por meio da Decisão nº 5.784/18 (fl. 467).

4. Regularmente notificadas por meio de seus representantes legais a recolherem o prejuízo (fls. 469/470), ambas as sociedades empresárias se mantiveram inertes.

5. Uma vez que não houve comprovação do recolhimento do débito, a Secretaria de Contas encaminhou ofício (fl. 472) ao MPJTCDF, para adoção das medidas cabíveis com vistas à cobrança judicial da dívida.

6. Portanto, sem restar pendências a serem apuradas, o presente processo deverá ser arquivado.

7. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal que:

I. tome conhecimento da documentação às fls. 468/472;

II. autorize o arquivamento destes autos e de seu apenso, bem como seus retornos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis

À consideração superior.

Diego dos Reis Marques
Auditor de Controle Externo

² Anteriormente denominada Estoril Participações S/A.